PA nº 3

PUBLIQUE-SE E DISTRIBUA-SE 18/02/2026

Bloco de Esquerda
Representação Parlamentar

Apreciação Parlamentar 6/XVII/1

Decreto-Lei n.º 1-A/2026, de 6 de janeiro, que altera o Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março, que define um novo modelo para a atribuição de um subsídio social de mobilidade no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e entre estas Regiões

Propostas de Alteração

«Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março

Os artigos 2.º, **4.º, 5.º, 6.º, 15.º** e **23.º** do Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 4.º

[...]

1 - O beneficiário do SSM, no momento da aquisição do bilhete, paga apenas o montante de referência que deve suportar, conforme definido em portaria nos termos do n.º seguinte.

2 - A forma de apurar o valor do SSM é definida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes aéreo e marítimo,

após audição prévia dos órgãos do governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

3 - O valor do SSM tem por referência o custo elegível e o valor máximo estabelecidos na portaria mencionada no n.º 2.

4 - O valor elegível das diferentes taxas pode, igualmente, ser regulamentado pela portaria referida no n.º 2.

5 - Não podem ser introduzidos, por via de portaria ou de outro ato regulamentar, quaisquer critérios que limitem o acesso e operacionalidade ao SSM.

Artigo 5.º

[...]

1 - Para efeitos de atribuição do SSM, deve constar na plataforma mencionada no artigo 7.º a documentação referida no artigo 5.º-A.

2 - [anterior n.º 3].

3 - [anterior n.º 4].

4 - [anterior n.º 5].

5 - A atribuição do SSM tem como pressuposto a elegibilidade dos beneficiários e o cumprimento das condições de atribuição e pagamento previstas exclusivamente no presente artigo e no regime transitório, estando impedida a criação de outras por normas regulamentares.

6 [NOVO] - Sem prejuízo da utilização de meios eletrónicos previstos no artigo seguinte, o Estado assegura a existência de canais presenciais de acesso (balcões de atendimento) e serviços telefónicos de apoio, em cooperação com os Governos Regionais, para que os beneficiários com dificuldades de acesso digital possam:

a) Solicitar informação sobre o estado de processamento do SSM;

b) Apresentar reclamações ou recursos;

c) Obter confirmação de que a documentação foi recebida e se encontra em processamento.

Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...]:

d) [...];

e) Disponibilização, quando aplicável, dos meios necessários à realização de pagamentos, devoluções e reposições previstos no presente decreto-lei, preferencialmente pelo mesmo método de pagamento utilizado no ato da compra e, subsidiariamente, por transferência bancária, mediante indicação de IBAN;

f) [...];

g) [...];

h) [...].

3 - [...].

Artigo 15.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) **Não realização por facto imputável ao beneficiário.**

2 - [...].

3 - [...].

4 - Não há lugar a reposição prevista na alínea c) do n.º 1 quando a não realização da viagem resulte de circunstâncias extraordinárias não imputáveis ao beneficiário, objetivamente comprováveis, designadamente emergência médica, internamento, falecimento de familiar próximo, catástrofe natural, acidente grave, restrições de autoridade pública ou outro evento excecional que torne impossível a deslocação.

Artigo 23.º

Regime transitório

1 - Até à entrada em funcionamento da plataforma a que se refere o artigo 7.º, caso se verifiquem motivos técnicos impeditivos do previsto no n.º 1 do artigo 4º, aplica-se o regime transitório previsto nos números seguintes.

2 - A atribuição do SSM ao beneficiário implica o pagamento de um valor variável após a compra e a utilização efetiva do bilhete pelo beneficiário.

3 - O valor correspondente ao SSM é pago ao beneficiário após a compra do bilhete e submissão do pedido na plataforma, mesmo que a submissão ocorra antes da realização do voo, ficando o beneficiário obrigado à utilização efetiva do bilhete, sem prejuízo do n.º 4 do artigo 15º.

4 - O beneficiário deve submeter o respetivo pedido de atribuição do SSM na plataforma, entre o dia de emissão de bilhete e até 90 dias após a realização do voo ou do voo de regresso.

5 - A tramitação dos pedidos de SSM é assegurada pela entidade prestadora do serviço de pagamento definida na alínea d) do artigo 2.º.

6 - Durante o período de transição, a entidade referida no n.º anterior assume as funções de Entidade Gestora, conforme previstas neste decreto-lei e respetivas portarias regulamentadoras, competindo-lhe designadamente:

a) Prestar apoio presencial aos beneficiários, nomeadamente nos seus pontos físicos de atendimento, incluindo para o acesso e submissão do pedido por parte dos beneficiários individuais, através da plataforma;

b) Assegurar o serviço de suporte técnico de primeira linha aos utilizadores;

c) Assegurar a receção, a análise e a validação dos pedidos de SSM;

d) Gerir, na sua totalidade, os pedidos coletivos, definidos na portaria que cria e regulamenta a plataforma eletrónica, ou quaisquer outros pedidos que a plataforma não consiga a qualquer momento processar, incluindo a respetiva tramitação e o pagamento do SSM, para posterior reembolso por parte do Estado, através da ETF.

7 - O pagamento do valor variável mencionado no n.º 2 consubstancia um subsídio, pago ao beneficiário, que resulta da diferença entre o preço dos bilhetes *one-way* (OW) e *round-trip* (RT) pago às transportadoras, agências de viagem, entidades equiparadas ou seus representantes e agentes autorizados, e o montante de referência a suportar pelos beneficiários.

8 - O valor do subsídio fica sujeito ao limite máximo do custo elegível definido na portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º.

9 - O subsídio a bilhetes *one-way* (OW) pode ser atribuído em regime autónomo de um bilhete *one-way* (OW) isolado ou em regime de emparelhamento de dois bilhetes *one-way* (OW) de sentidos inversos entre as mesmas regiões, nos termos dos números seguintes.

10 - Caso o beneficiário opte por receber o subsídio em regime autónomo de um bilhete *one-way* (OW) isolado, aplica-se o limite máximo ao custo elegível e o montante de referência a suportar pelo beneficiário, definidos na portaria a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

11 - Caso o beneficiário opte pelo regime de emparelhamento de bilhetes *one-way* (OW) de sentidos inversos entre as mesmas regiões, desde que entre a ida (OW) e o regresso (OW) não decorra um período superior a 12 meses, aplica-se o custo máximo elegível e o montante de referência a suportar pelo beneficiário, definidos na portaria a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, ainda que o bilhete de um desses segmentos possa ter valor inferior ao montante de referência a suportar pelo beneficiário.

12 - No caso de bilhetes comprados através de agências de viagem, entidades equiparadas ou seus representantes e agentes autorizados, o custo elegível é o cobrado pela transportadora acrescido da taxa de emissão de bilhete até ao valor definido na portaria a que se refere o n.º 5 do artigo anterior.

13 - O disposto neste artigo prevalece sobre todas e quaisquer disposições normativas e regulamentares, gerais e especiais, relativas às matérias nele reguladas.

14 - O regime transitório vigora até 30 de junho de 2026, podendo ser prorrogado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da reforma do Estado e das infraestruturas.»

Proposta de Aditamento

«Artigo 2.º-A

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março

É aditado o artigo 5.º-A ao Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março, com a seguinte redação:

«Artigo 5.º-A

Documentos comprovativos da elegibilidade

1 - A atribuição do SSM obriga a que constem na plataforma a que se refere o artigo 7.º, ao abrigo da interoperabilidade entre esta e as plataformas das entidades públicas e dos operadores económicos, os seguintes documentos:

a) Fatura comprovativa da compra do bilhete em favor do cidadão beneficiário, ou documento equivalente, devendo conter informação desagregada sobre as diversas componentes do custo elegível, expressas em euros;

b) Documento comprovativo da identidade do beneficiário, designadamente cartão de cidadão, bilhete de identidade ou passaporte;

c) Cartão de contribuinte, ou qualquer outro documento, emitido pelas autoridades portuguesas, que permita comprovar a residência fiscal numa das Regiões Autónomas, tratando-se de passageiro residente ou passageiro residente equiparado, quando aplicável;

d) Certificado de registo ou certificado de residência permanente, no caso de se tratar de cidadão da União Europeia, nos termos dos artigos 14.º e 16.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto, na sua redação atual;

e) Cartão de residência ou cartão de residência permanente, no caso de se tratar de familiar de cidadão da União Europeia, nacional de Estado terceiro, nos termos dos artigos 15.º e 17.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto, na sua redação atual;

f) Autorização de residência válida, no caso de se tratar de cidadão estrangeiro nacional de Estado que não seja membro da União Europeia, ou de cidadão apátrida, nos termos da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual;

g) Declaração da composição do agregado familiar, emitida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, no caso de se tratar de cidadão que, nos termos do artigo 13.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, faça parte do agregado familiar dos cidadãos referidos na subalínea ii) da alínea g) do artigo 2.º;

h) Documento comprovativo da realização da viagem emitido pela transportadora aérea ou marítima, a ser apresentado no caso de impossibilidade de obtenção automática dessa informação.

2 - Para efeitos de processamento do reembolso do SMM, o beneficiário deve apresentar o comprovativo de IBAN ou de equivalente, no caso de contas bancárias sediadas fora da zona SEPA.

3 - A apresentação do cartão de cidadão dispensa o beneficiário da apresentação do documento referido na alínea c) do n.º 1.

4 - A apresentação do cartão de residência ou cartão de residência permanente e da autorização de residência válida dispensa o beneficiário da apresentação do documento referido na alínea b) do n.º 1.

5 - Os passageiros estudantes, para além da documentação referida nos números anteriores, devem entregar o documento emitido pelo estabelecimento de ensino, que comprove estarem devidamente matriculados no ano letivo em curso e a frequentar o curso ministrado pelo referido estabelecimento de ensino.

6 - Para além da documentação exigida nos n.ºs 1 a 4, os passageiros residentes equiparados devem, conforme aplicável:

a) Apresentar declaração emitida pela entidade pública ou privada onde exercem funções, comprovativa da sua situação profissional; ou
b) Apresentar documento comprovativo da residência habitual do progenitor, nos termos dos números anteriores, acompanhado de documento comprovativo da relação de parentalidade.

7 - Para efeitos da alínea a) do n.º 1, as agências de viagem, entidades equiparadas e ou seus representantes e agentes, incluindo agências de viagem que apenas prestem os seus serviços através da Internet, devem facultar ao passageiro a fatura comprovativa de compra do bilhete à companhia aérea, ou documento comprovativo do custo do transporte aéreo, desagregada/o sobre as diversas componentes, expressos em euros.

8 - Para efeitos do n.º anterior, considera-se um documento comprovativo do custo do transporte aéreo, nomeadamente, o título de transporte retirado do Sistema de Distribuição Global.

9 - A submissão de todos ou de parte dos documentos referidos nos n.ºs 1 a 8 pode ser dispensada, em concretização do princípio de desmaterialização previsto no artigo 6.º, nos termos definidos na portaria a que se refere o artigo 7.º.

10 - Até à disponibilização da plataforma a que se refere o artigo 7.º, ou sempre que seja estritamente necessário submeter os documentos por outros meios, o beneficiário deve apresentar o original e entregar a cópia dos documentos identificados nos n.ºs 1 a 8 à entidade prestadora do serviço de pagamento.

11 - Nos casos em que não seja possível a interoperabilidade entre as plataformas previstas no n.º 1, o beneficiário deve submeter na plataforma a que se refere o artigo 7.º os documentos mencionados nos n.ºs 1 a 8.

12 - Não pode ser solicitada a apresentação de documentos adicionais aos referidos no presente artigo, com vista a comprovar a elegibilidade do beneficiário, bem como para efeitos de proceder ao pagamento do subsídio.».

Artigo 2.º-B

Revogação

São revogados os seguintes atos regulamentares:

a) **A Portaria n.º 12-A/2026/1, de 6 de janeiro, que cria e regulamenta a plataforma eletrónica para a gestão do subsídio social de mobilidade;**
b) **A Portaria n.º 138/2025/1, de 28 de março, que define o modo de proceder ao apuramento do valor do subsídio social de mobilidade no âmbito dos serviços de transporte entre o continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e entre estas Regiões, previsto no Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março, na redação dada pela Portaria n.º 12-B/2026/1, de 6 de janeiro.**

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.».

Assembleia da República, 18 de fevereiro de 2026.

O Deputado

Fabian Figueiredo